1778

Folha nº 02 do proc.
Nº 01778 de 2021
(a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
04 / 05 / 2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM ÁREAS PÚBLICAS E PARTICULARES, POR MEIO DE 'FOOD BIKE', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. A comercialização de alimentos em áreas públicas e particulares, por meio de "Food Bike", no âmbito do município de São Caetano do Sul, fica disciplinada pelo que dispõe esta Lei.

Art. 2º. Para os fins do disposto no art. 1º , considera-se "Food Bike" bicicleta, triciclo ou congênere, de propulsão humana, dotada de equipamentos necessários às atividades comerciais de gêneros alimentícios e bebidas não alcoólicas, em caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo, nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente.

Art. 3º. Não há restrição ao tempo de permanência do "Food Bike" no

local de exercício de suas atividades, ressalvado, no que couber, a legislação municipal.

Art. 4º. Será obrigatória e indispensável a anexação do Certificado de Inspeção Sanitária à autorização de que trata a presente Lei, atestando as plenas condições de higiene do equipamento.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Embaso a presente iniciativa, tendo em vista o crescente comércio informal de alimentos como alternativa ao desemprego, através do emprego informal e, neste caso específico através de "Food Bike", veículo de propulsão humana, assim considerados os equipamentos montados sobre bicicletas, triciclos e congêneres.

Assim, considerando a crescente demanda por esse tipo de alimentação e a importância dessa atividade no município de São Caetano do Sul, no ramo de suprimento da oferta de alimentos e bebidas não alcoólicas, torna-se imprescindível a necessidade da discussão e regulamentação dessa atividade crescente, visando compatibilizá-la no ordenamento urbano, buscando a segurança de seus condutores e consumidores, assim como o uso correto dos espaços públicos e privados.

Desta forma, apresento aos meus pares a presente proposta para depois de discutida, analisada e alterada e/ou adequada, se necessário, receber o apoio necessário para sua aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 03 de maio de 2021.

MARCOS SERGIO G. FONTES
(*DR. MARCOS FONTES*)
VEREADOR

PROC. Nº 1778/21

AUTOR: MARCOS SÉRGIO GONÇALVES FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM ÁREAS PÚBLICAS E PARTICULARES, POR MEIO DE 'FOOD BIKE', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 354, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a comercialização de alimentos em áreas públicas e particulares, por meio de 'food bike', no âmbito do município de São Caetano do Sul, e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritórias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura não comporta acolhimento.

PROC. Nº 1778/21

Inicialmente, destaca-se que o projeto de lei, ora analisado, cria concorrência parasitária.

A concorrência parasitária é uma modalidade de concorrência desleal menos agressiva, porém muito perigosa porque se instala de forma quase despercebida.

Nessa prática, o concorrente desleal, o parasita, obtém a clientela sem nenhum esforço, apenas se aproveita do sucesso de alguém.

No mais, a propositura apresentada pelo Parlamentar, não reune condições para seu acolhimento, face a invasão de competências reservadas ao Poder Executivo.

O projeto de lei cria obrigação à secretaria, no que tange à a necessidade de certificado de inspeção sanitária, uma vez que obriga a vigilância sanitária atestar condições de higiene do equipamento.

O referido dispositivo procedeu indevidamente à enumeração da secretaria competente para fiscalizar, invadindo a competência regulamentar do Poder Executivo, bem como sua competência para organizar sua estrutura administrativa, nos termos do artigo 47, inciso xix da constituição do estado.

Há clara fixação de atribuição administrativa que deveria ter sido reservada ao chefe do poder executivo, a quem cabe organizar e determinar acerca das atribuições de seus órgãos.

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, *"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município;*

PROC. Nº 1778/21

estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judiciar ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15a ed., pp. 605/606).

Importante deixar consignado que o projeto, tal como se apresenta, pratica atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Constituição da República.

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

Perfilhando esse entendimento, PETRÔNIO BRAZ assevera, "verbis":

> *"São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária."* (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).

PROC. Nº 1778/21

A execução do projeto de lei "sub examine" imporá ao Poder Executivo o ônus de determinar aos seus respectivos órgãos competentes que cumpram as determinações legais ali previstas.

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

Sala de Reuniões, 26 de abril de 2022

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
Presidente

Ver. Matheus Lothaller Gianello
Relator

Membros:

Ver. Getúlio de Carvalho Filho

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Ver. Américo Scucuglia Junior

Aprovado na reunião de 26.04.22